



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2026/173/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.8.0001/2026

PROC. ADMINISTRATIVO 492/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CLEMENTINO PROCÓPIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.

CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.412.449,90 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E DOZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. OBRA DE ENGENHARIA. REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CLEMENTINO PROCÓPIO – CAMPINA GRANDE/PB. RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL (FONPLATA - PROJETO TRANSFORMA CAMPINA). Análise jurídica do procedimento preparatório, incluindo requisitos de planejamento, elaboração de projetos, estimativas de custos, justificativas técnicas e orçamentárias, além de recomendações para adequações formais e materiais. Verificação da conformidade com a Lei nº 14.133/2021, princípios constitucionais, normas do organismo internacional. **PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.**

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório nº 804/2026, encaminhado para análise de legalidade, tendo por objeto a revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

2. Consta dos autos que o encaminhamento da demanda foi formalizado pelo setor de engenharia da Secretaria de Obras do Município - SECOB, por meio de despacho próprio, no qual se solicita a apreciação jurídica do procedimento, com vistas à verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Registra-se, ademais, que o processo administrativo se encontra devidamente subscrito pela autoridade competente, conforme exigências formais aplicáveis.

3. Observa-se que a fase interna da contratação foi instruída com os documentos técnicos e administrativos pertinentes à espécie, os quais evidenciam a estruturação do planejamento da contratação pública, contemplando estudos preliminares, estimativas de custos, justificativas administrativas e peças técnicas indispensáveis à definição do objeto.

4. Nesse contexto, verifica-se que foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) DOCUMENTO OFICIALIZADOR DE DEMANDA;
- b) Processo Administrativo nº 1-1.924/2025;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Documento de Formalização da Pesquisa de Preço;
- e) Composição de BDI para Serviços Gerais de Edificações;
- f) Composições Analíticas com Preço Unitário;
- g) Cronograma Físico-Financeiro;
- h) Curva ABC;
- i) Encargos Sociais sobre a Mão de Obra;
- j) Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro;
- k) Justificativa da Não Participação de Consórcio;
- l) Laudo Técnico de Engenharia;
- m) Licença de Instalação nº 035/2024;
- n) Lista de Verificação;
- o) Mapa de Risco nº 9.8.001.2026;
- p) Memorial Descritivo;
- q) Memória de Cálculo;
- r) Nota Técnica;
- s) Planilha Orçamentária;
- t) Portaria nº 014/2025, que nomeia e constitui os servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência e projetos básicos;
- u) Portaria nº 016/2025, que nomeia servidores responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar e do mapa de risco;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- v) Projeto Básico;
- w) Plantas arquitetônicas Projetos elétricos, hidráulicos e paisagísticos;
- x) Tabela Resumo de Orçamento;
- y) Tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, com mês de referência em fevereiro de 2026.

5. Além disso, consta nos autos o Despacho nº 1, que apresenta o edital conforme se pretende publicar, adotando modelo padrão do FONPLATA, bem como o Despacho nº 2, que contém o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, vinculado às peças técnicas elaboradas.

6. Dessa forma, verifica-se que o processo foi instruído com os elementos necessários à análise jurídica, abrangendo tanto a fase preparatória da contratação quanto a minuta do instrumento convocatório, possibilitando o exame da regularidade formal do procedimento.

7. É o relatório.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

9. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

¹ Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “*O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]*” (Grifos acrescentados).

11. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

12. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, artigos 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

13. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

14. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

III – DO FONPLATA E DA NATUREZA INTERNACIONAL DA LICITAÇÃO

15. O FONPLATA² - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - é organismo financeiro internacional integrado por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja finalidade consiste no fomento à integração regional e na promoção do desenvolvimento harmônico e inclusivo de seus países-membros, por meio da concessão de operações de crédito e de aportes não reembolsáveis ao setor público.
16. Dotado de personalidade jurídica de direito internacional, o FONPLATA foi instituído pelo Convênio Constitutivo firmado em 12 de junho de 1974, no contexto do Tratado da Bacia do Prata, possuindo sede em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, e atuação consolidada no financiamento de projetos de infraestrutura e desenvolvimento regional.
17. No caso sob exame, a contratação pretendida será financiada, ao menos parcialmente, com recursos oriundos do referido organismo internacional³, circunstância que motivou a Administração Pública a estruturar o certame sob a denominação de Licitação Pública Internacional. Esta opção administrativa encontra fundamento no regime jurídico das contratações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que disciplina a realização de licitações financiadas por organismos internacionais, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.
18. A Lei nº 14.133/2021, ao definir o conceito de licitação internacional, estabelece em seu art. 6º, inciso XXXV, que se considera como tal a licitação processada em território nacional na qual seja admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou aquela em que o objeto contratual possa ou deva ser executado, no todo ou em parte, em território estrangeiro. O dispositivo legal evidencia que a caracterização dessa modalidade decorre da presença de elementos materiais específicos, aptos a diferenciá-la das licitações de caráter estritamente nacional.
19. In casus, o objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de revitalização e requalificação urbana a ser integralmente realizada em território nacional, inexistindo previsão de execução contratual no exterior. Assim, o enquadramento como licitação internacional desloca-se para a análise da admissão de licitantes estrangeiros e da disciplina da moeda de proposta e pagamento.
20. A esse respeito, a minuta do edital estabelece, de forma clara, em sua cláusula 16.1, contido na página 11, que os preços deverão ser cotados pelo concorrente totalmente em real. Tal previsão afasta, no âmbito do instrumento convocatório, a possibilidade de

² <https://fonplata.org/pt>

³ Contrato de empréstimo: BRA-042/2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentação de propostas com cotação em moeda estrangeira, aspecto que merece registro específico, por guardar relação direta com o conceito legal de licitação internacional delineado pela Lei nº 14.133/2021.

21. Embora a legislação não imponha, de forma absoluta, a obrigatoriedade de cotação em moeda estrangeira, exige-se, para a adequada caracterização da licitação internacional, a presença de ao menos um dos elementos previstos no art. 6º, inciso XXXV⁴, notadamente quando a execução do objeto ocorre integralmente em território nacional. A restrição editalícia à cotação exclusivamente em moeda nacional, quando conjugada com a inexistência de execução contratual no exterior, demanda, por conseguinte, adequada motivação administrativa, de modo a justificar a opção adotada à luz do regime jurídico aplicável, sob pena de não caracterizar licitação internacional.

22. No plano doutrinário, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., p. 420), para quem *“licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”*.

23. Complementarmente, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 182 e 238) adverte que *“a licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro”*, mas sim pela previsão de pagamento em moeda estrangeira e pela possibilidade de execução do objeto no exterior, aspectos que exigem uma modelagem contratual adequada às especificidades dessa modalidade.

24. Ainda segundo o referido autor, *“licitações nacionais caracterizam-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira, inclusive com pagamento em moeda local, ao passo que licitações internacionais comportam pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro etc.”*.

25. Assim, considerando que não é de conhecimento desta Assessoria Jurídica a existência de eventual impossibilidade técnica, operacional ou sistêmica que inviabilize a recepção, o processamento ou a avaliação de propostas apresentadas com cotação em moeda estrangeira, recomenda-se que a equipe responsável pela fase interna do procedimento licitatório apresente justificativa formal e expressa para a decisão administrativa de exigir a cotação de preços exclusivamente em moeda nacional.

26. Finalmente, a opção administrativa por uma licitação internacional não exime o gestor público de respeitar os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade e da

⁴ XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ampla competitividade, todos eles consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto na Lei nº 14.133/2021.

27. Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da nova Lei de Licitações, veda expressamente a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções fundadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que *“nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja critério autônomo de diferenciação”*, sendo vedadas *“discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante”* (op. cit., p. 87).

28. É certo que o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 admite, **em caráter excepcional**, a incorporação de condições peculiares oriundas dos organismos financiadores internacionais, desde que:

- a) tais condições sejam exigidas para a concessão do empréstimo,
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, e
- c) estejam previstas no contrato de financiamento e tenham sido objeto de parecer jurídico favorável prévio.

29. Desta forma, a Administração Pública pode adotar regras e procedimentos diferenciados, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e expressamente autorizados nos instrumentos contratuais internacionais, assegurando a necessária compatibilização normativa.

30. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a adoção de modelo licitatório internacional, tal opção deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais que regem as contratações públicas⁵, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

31. A modelagem da licitação deve prever salvaguardas jurídicas adequadas à participação de empresas estrangeiras, sem, contudo, incorrer em restrições indevidas ou favorecimentos injustificados. O correto equilíbrio entre as exigências do organismo financiador e os fundamentos do Direito Administrativo nacional é condição indispensável para a regularidade do certame e para a legitimidade do procedimento de contratação pública internacional.

⁵ TCU - ACÓRDÃO 1866/2015 - PLENÁRIO - 9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas**;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – DA MODALIDADE LICITATÓRIA - CONCORRÊNCIA

32. A Constituição da República de 1988 consubstancia o fundamento normativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo, igualmente, de alicerce ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, merece destaque o comando inserto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, segundo o qual, *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*. Trata-se de mandamento constitucional que consagra, entre outros, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, orientando a atuação do Poder Público nas contratações.

33. Em observância a esse preceito constitucional, foi instituída a Lei nº 14.133/2021, como novo marco legal das licitações e contratos administrativos, estabelecendo normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida legislação tem por escopo conferir maior racionalidade, planejamento, eficiência e transparência aos procedimentos licitatórios, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

34. No caso em exame, a Administração pretende contratar empresa especializada para a execução de obra de revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio, situada no Município de Campina Grande/PB, compreendendo intervenções de requalificação urbana, paisagismo, acessibilidade, infraestrutura e demais serviços correlatos, em conformidade com as especificações técnicas, projetos, memoriais descritivos e demais elementos constantes do Projeto Básico e dos anexos do edital.

35. A contratação será parcialmente financiada pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, o que justificou a estruturação do certame sob a forma de Licitação Pública Internacional, sem afastar, contudo, a incidência das normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais aplicáveis.

36. Quanto à modalidade eleita, verifica-se a adoção da Concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, modalidade vocacionada à contratação de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, revelando-se compatível com o objeto, que envolve execução de obra de engenharia de relevante porte e complexidade técnica.

37. O critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço, admitido pela legislação para obras e serviços de engenharia, desde que o objeto esteja devidamente caracterizado e orçado, com planilhas de quantitativos e composição de custos que permitam aferir a vantajosidade da proposta vencedora.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

38. No caso em análise, o edital estabelece como critério de julgamento o menor preço, conforme previsto nas Instruções aos Concorrentes e nos Dados da Licitação, em consonância com o regime jurídico aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, desde que o objeto esteja adequadamente caracterizado e acompanhado de orçamento detalhado, com planilhas de quantitativos e custos que permitam a aferição da vantajosidade da proposta selecionada.

39. No que se refere ao regime de execução, o instrumento convocatório adota solução compatível com a natureza da contratação, prevendo a execução da obra com base em planilha orçamentária e medições dos serviços efetivamente realizados, conforme se depreende das disposições relativas à formação de preços, cronograma físico-financeiro e critérios de medição constantes do edital e de seus anexos técnicos.

40. No tocante à modalidade licitatória, verifica-se que o certame foi estruturado sob a forma de Licitação Pública Internacional, conduzida em ambiente eletrônico, com regras próprias estabelecidas no edital, em conformidade com o financiamento parcial do empreendimento por organismo internacional, sem prejuízo da observância das normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021.

41. A caracterização do objeto como obra de engenharia decorre das intervenções previstas no Projeto Básico e nos demais elementos técnicos que integram o edital, os quais contemplam serviços de requalificação urbana, com múltiplas frentes de execução, exigindo planejamento técnico, especificações detalhadas e acompanhamento por profissionais habilitados.

42. A definição quanto à natureza do objeto e ao seu grau de complexidade técnica insere-se na esfera de competência do setor demandante e da equipe técnica responsável pela elaboração dos estudos e projetos, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir o juízo especializado, limitando-se sua atuação à verificação da conformidade jurídico-formal do procedimento adotado.

43. Diante desse contexto, considerando o critério de julgamento pelo menor preço, a estruturação da contratação com base em orçamento detalhado e medições, bem como a qualificação do certame como licitação pública internacional em razão do financiamento pelo FONPLATA, verifica-se que a modelagem adotada encontra-se alinhada, em termos formais, com o regime jurídico das contratações públicas, não se evidenciando, neste aspecto, incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021.

V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Assinado por 3 pessoas: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, LUCAS BRASILEIRO BARBOSA e IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9423-377A-CDA6-2FDB> e informe o código 9423-377A-CDA6-2FDB





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

44. A Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18.

45. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal n.º 4.751/20234, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

46. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁶. Lato sensu, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

47. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

VI a. Da descrição da Necessidade

48. O Estudo Técnico Preliminar, enquanto elemento essencial da fase preparatória, nos termos do artigo 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, deve conter a descrição fundamentada da necessidade da contratação, evidenciando o problema a ser solucionado sob a perspectiva do interesse público, bem como contemplando as variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a definição da solução adotada. Trata-se de requisito obrigatório, conforme dispõe o §2º do referido dispositivo legal.

49. No caso sob exame, conforme consignado pela equipe de planejamento no Estudo Técnico Preliminar, a necessidade da contratação decorre do contexto urbano e socioeconômico do Município de Campina Grande, identificado como relevante polo regional, cuja dinâmica de crescimento demanda investimentos contínuos em infraestrutura e qualificação dos espaços públicos. Nesse cenário, segundo registrado pela área demandante, foi evidenciada a necessidade de intervenção específica na Praça Clementino

⁶ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Procópio, equipamento urbano de reconhecida importância histórica, cultural e funcional para o centro da cidade.

50. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a referida praça apresenta quadro de degradação física e funcional, caracterizado por deficiências na infraestrutura existente, inadequações quanto à acessibilidade, comprometimento de elementos arquitetônicos e paisagísticos, bem como fragilidades relacionadas à segurança e à organização do uso do espaço público. Tais aspectos, conforme apontado pela equipe técnica, foram identificados a partir de diagnóstico realizado no âmbito do planejamento da contratação, considerando as condições atuais do local e sua relevância como ponto de integração urbana e de circulação de pessoas.

51. Ainda segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, a solução proposta consiste na revitalização e requalificação integral da Praça Clementino Procópio, mediante intervenção estruturada que abrange, dentre outros aspectos, a reorganização do paisagismo, a recuperação de elementos históricos, a modernização da iluminação pública e a implementação de condições adequadas de acessibilidade, em conformidade com as normas técnicas vigentes. A equipe de planejamento indica que a intervenção busca resgatar a função social do espaço, promovendo melhorias na segurança, no conforto e na qualidade de vida da população usuária.

52. Sob a ótica jurídico-formal, verifica-se que a descrição da necessidade apresentada no Estudo Técnico Preliminar atende, em termos gerais, às diretrizes estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que explicita o problema a ser enfrentado e a finalidade pública da contratação, em consonância com as orientações constantes dos instrumentos de padronização da Advocacia-Geral da União. Cumpre registrar, contudo, que a consistência técnica das premissas adotadas, bem como a adequação da solução escolhida, inserem-se no âmbito de competência da equipe de planejamento, não cabendo a esta Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico especializado.

53. Diante dos elementos constantes dos autos, e considerando que a motivação da necessidade da contratação foi delineada pela área competente de forma suficiente para os fins da fase preparatória, não se identificam, sob o prisma jurídico, vícios formais ou inconsistências que ensejem recomendações específicas quanto a este ponto.

VI b. Do plano de contratações anual - PCA

54. O art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve conter a demonstração da previsão da contratação no Plano de





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a evidenciar seu alinhamento com o planejamento da Administração.

55. Da análise do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico e da minuta do edital relativos à presente contratação, não se verificou referência expressa ao Plano de Contratações Anual, tampouco indicação formal de que a demanda esteja contemplada em instrumento dessa natureza.

56. No âmbito municipal, o Decreto nº 4.751/2023 dispõe, em seu art. 10, §1º, que o Município deverá promover a implantação do Plano Anual de Contratações no prazo de até dois anos, seguindo os parâmetros da Lei nº 14.133/2021. A redação normativa, ao utilizar a expressão “*promover a implantação*”, evidencia que o instrumento encontra-se em fase de estruturação, não estando necessariamente consolidado e plenamente operacional.

57. Consta que o Município ainda se encontra em vias de desenvolvimento do Plano Anual de Contratações, demandando a consolidação das necessidades dos diversos órgãos da administração direta e indireta, o que envolve etapa metodológica complexa e integração de múltiplas unidades administrativas.

58. Considerando tal contexto, recomenda-se que a Secretaria demandante manifeste-se expressamente nos autos acerca da situação atual do Plano de Contratações Anual no âmbito da Pasta, esclarecendo se a demanda já foi inserida em planejamento interno ou se será incorporada quando da consolidação do PCA municipal, a fim de atender ao comando do art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

59. Ressalte-se que a definição das prioridades administrativas e a consolidação do planejamento setorial inserem-se na esfera de competência do órgão demandante, não cabendo a esta Assessoria substituir-se ao juízo administrativo quanto à organização interna do planejamento, mas apenas recomendar a adequada formalização da informação nos autos.

60. Ademais, considerando a complexidade estrutural do Município e a necessidade de integração de diversos órgãos para elaboração de instrumento único de planejamento, deve-se interpretar a norma à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ponderando-se as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

VI c. Dos requisitos da contratação

61. No que concerne aos requisitos da contratação, o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve explicitar os parâmetros





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto, delimitando as condições mínimas de qualidade, desempenho e funcionalidade esperadas, conforme também orienta o instrumento de padronização da Advocacia-Geral da União, tratando-se de elemento relevante para a adequada definição da solução a ser contratada.

62. No caso sob análise, conforme consignado pela equipe de planejamento, a contratação envolve requisitos voltados à requalificação urbana da Praça Clementino Procópio, sendo registrado que *“a execução deve atender às necessidades de adequação do espaço público, promovendo conforto, segurança e integração entre as áreas centrais da cidade”,* devendo ainda *“contemplar a manutenção das características históricas, a melhoria da acessibilidade com criação de rampas e piso tátil, e a solução de problemas de fluxo e manutenção de equipamentos urbanos”*. Tais diretrizes evidenciam a preocupação da área técnica com a preservação do patrimônio histórico aliada à funcionalidade contemporânea do espaço público.

63. No tocante aos aspectos geométricos, segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, foi estabelecido que *“o desenvolvimento geométrico deve preservar a geometria da praça existente, mantendo suas principais características, como declividade e cotas de piso”,* com base em levantamento topográfico previamente realizado, o que demonstra a intenção de compatibilizar a intervenção com as condições originais do espaço urbano.

64. Em relação às intervenções de terraplenagem, a equipe técnica consignou que *“o projeto buscará soluções que minimizem os movimentos de terra, mantendo as características originais do terreno”,* prevendo-se, todavia, *“a execução de aterro específico para a elevação de 15 cm da via de acesso local, além da regularização do subleito para os novos pavimentos”,* evidenciando a adoção de soluções técnicas proporcionais às necessidades identificadas.

65. No que se refere à pavimentação, o Estudo Técnico Preliminar estabelece múltiplas soluções, conforme as áreas de uso, incluindo *“piso em concreto desempolado com acabamento estampado”, “recuperação e execução de pavimento em pedra portuguesa”, “pavimentação com blocos intertravados (paver)”* e *“instalação de piso drenante de borracha na área do playground”,* o que, segundo a equipe de planejamento, atende à funcionalidade, durabilidade e identidade estética do espaço urbano a ser requalificado.

66. Quanto ao paisagismo, a área demandante registra que o projeto contempla *“poda corretiva da massa arbórea existente para melhorar a iluminação e visibilidade, remoção de espécies comprometidas e plantio de novas espécies adaptadas ao clima local”,* evidenciando a adoção de medidas voltadas à melhoria ambiental e à segurança dos usuários. No mesmo sentido, no que diz respeito à iluminação pública, foi consignado que haverá *“manutenção do sistema existente, com reposição e substituição de luminárias danificadas ou ausentes”,* com vistas a garantir condições adequadas de uso do espaço no período noturno.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

67. Assim, sob o prisma jurídico-formal, observa-se que os requisitos da contratação encontram-se descritos de maneira compatível com as diretrizes estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que delimitam, de forma suficiente, as condições técnicas necessárias à execução do objeto. Cumpre ressaltar que a definição dos padrões técnicos, das soluções de engenharia e dos materiais a serem empregados constitui atribuição exclusiva da equipe de planejamento, não cabendo a esta Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico especializado. Assim, não se identificam, nesta análise, impropriedades ou lacunas que demandem recomendações específicas quanto ao presente tópico.

VI d. Da estimativa das quantidades

68. No que concerne às estimativas das quantidades, o artigo 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar os quantitativos necessários à execução do objeto, acompanhados das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, tratando-se de requisito obrigatório, conforme reforçado pelo §2º do referido dispositivo legal.

69. No caso em exame, conforme consignado pela equipe de planejamento no Estudo Técnico Preliminar, *“a documentação referente às estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte estão pormenorizadas no Orçamento, anexo ao Projeto Básico”*. Tal remissão evidencia a adoção de técnica de integração entre os instrumentos da fase preparatória, admitida pelas orientações da Advocacia-Geral da União, desde que preservada a rastreabilidade das informações.

70. A partir da análise dos elementos constantes do Projeto Básico e de seus anexos, verifica-se que os quantitativos relativos aos serviços previstos para a revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio encontram-se discriminados em planilhas orçamentárias, acompanhadas de composições analíticas e memórias de cálculo, contemplando, dentre outros aspectos, os serviços de pavimentação, intervenções paisagísticas, adequações de acessibilidade, iluminação pública e demais componentes necessários à execução da obra.

71. Conforme se depreende das peças técnicas elaboradas pela equipe responsável, os quantitativos foram definidos com base em levantamentos técnicos, medições e parâmetros extraídos dos projetos e especificações constantes do conjunto documental que instrui o procedimento, o que, em tese, permite aferir a correspondência entre a solução proposta e os volumes estimados para cada item de serviço. Cumpre registrar que a aferição da exatidão dos quantitativos e da metodologia de cálculo adotada insere-se no âmbito de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

competência da área técnica, não cabendo a esta Assessoria Jurídica substituir o juízo especializado.

72. Dessa forma, sob o prisma jurídico-formal, verifica-se que o requisito previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 foi observado, na medida em que as estimativas das quantidades encontram-se devidamente referenciadas e suportadas por documentação técnica integrante do Projeto Básico, não se identificando, nesta análise, inconsistências ou lacunas que demandem recomendações específicas quanto a este aspecto.

VI e. Do levantamento de mercado

73. No que se refere ao levantamento de mercado, o artigo 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a análise das alternativas disponíveis para o atendimento da necessidade pública, acompanhada da correspondente justificativa técnica e econômica da solução escolhida, constituindo etapa obrigatória do planejamento da contratação.

74. No caso em exame, conforme consignado pela equipe de planejamento, o levantamento de mercado foi desenvolvido a partir da caracterização da intervenção pretendida, sendo registrado que *“esta iniciativa configura-se como uma intervenção de cunho urbano e preservacionista, com impacto direto na requalificação da infraestrutura do hipercentro da cidade”, abrangendo “a recuperação do patrimônio histórico, a adequação da acessibilidade universal, a valorização dos espaços públicos e a renovação das áreas destinadas ao convívio social e ao lazer”*. Tais elementos demonstram que a análise de mercado foi estruturada à luz das especificidades do objeto, notadamente sua inserção em área de proteção histórica.

75. Segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, foram examinadas três alternativas para a execução da obra, consistentes em *“aquisição de equipamentos e materiais (execução direta)”, “locação de equipamentos” e “contratação de empresa especializada (execução indireta)”*, tendo a equipe técnica procedido à avaliação de cada uma dessas possibilidades sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

76. No tocante à execução direta, foi consignado que *“a revitalização de uma praça histórica exige uma gama variada de insumos específicos e ferramentas que não teriam uso contínuo justificado após o término da obra”*, além da necessidade de mobilização de mão de obra especializada, circunstâncias que, segundo a equipe, elevariam os custos e a complexidade administrativa. Quanto à locação de equipamentos, registrou-se que, embora proporcione maior flexibilidade, *“a Administração precisaria fornecer a mão de obra qualificada para operar tais*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

equipamentos e executar serviços artesanais complexos”, o que poderia comprometer a eficiência e a execução integrada da intervenção.

77. Por sua vez, conforme destacado pela área demandante, a alternativa de contratação de empresa especializada apresentou-se mais adequada, uma vez que *“essas empresas possuem expertise técnica, acervo de obras similares e capacidade de mobilização imediata de mão de obra qualificada para as diversas frentes de serviço”, além de assumir “a responsabilidade técnica, o fornecimento de materiais e equipamentos, e a garantia dos serviços conforme as normas técnicas”.* Ainda segundo o Estudo Técnico Preliminar, tal solução *“mitiga riscos de execução, assegura a qualidade técnica exigida pelo tombamento histórico e libera a Administração para focar na fiscalização”.*

78. Conclui a equipe de planejamento que *“a contratação de empresa especializada é a melhor solução”, considerando que “a complexidade da intervenção exige uma coordenação técnica que a execução direta dificilmente alcançaria com a mesma eficiência”, destacando-se que a contratação global favorece a integração das etapas da obra e o cumprimento dos prazos estabelecidos.*

79. Sob a ótica jurídico-formal, verifica-se que o levantamento de mercado atende, em termos gerais, às exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Advocacia-Geral da União, na medida em que analisa alternativas viáveis e apresenta justificativa técnica e econômica para a solução adotada. Ressalte-se que a avaliação quanto à adequação das alternativas e à escolha da solução mais vantajosa constitui atribuição da equipe técnica responsável pelo planejamento, não competindo a esta Assessoria Jurídica substituir tal juízo. Assim, não se identificam, neste ponto, inconsistências ou omissões que demandem recomendações adicionais.

VI f. Da estimativa do valor da contratação

80. No que diz respeito à estimativa do valor da contratação, o artigo 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar o valor estimado, acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, devendo tal análise ser realizada em consonância com o artigo 23, §2º, do mesmo diploma legal, especialmente quanto à utilização de sistemas oficiais e à necessária análise crítica dos valores obtidos.

81. No caso sob exame, conforme consignado pela equipe de planejamento, *“o valor estimado da contratação é de R\$ 3.412.449,90 (Três milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), conforme pormenorizado no orçamento, anexo ao Projeto*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Básico". Verifica-se, ademais, a existência de documento específico de formalização da pesquisa de preços, no qual se explicita a metodologia adotada, as fontes utilizadas e os critérios de formação do valor de referência.

82. De acordo com a documentação técnica apresentada, a área demandante informou que a pesquisa de preços foi realizada *"com base nos critérios estabelecidos pelo inciso III do Artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021"*, utilizando *"dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo"*. Consta, ainda, que os preços foram obtidos a partir de múltiplas bases referenciais, tais como SINAPI, SBC, SICRO3, ORSE, SEINFRA, SETOP, IOPES, AGETOP CIVIL, EMBASA e SIURB, o que demonstra amplitude de consulta e aderência a parâmetros reconhecidos no âmbito das contratações de obras e serviços de engenharia.

83. No tocante à metodologia, segundo consta do documento de formalização, *"o método aplicado consistiu na cotação de preços com base nessas tabelas de referência, garantindo, assim, a padronização, a transparência e a atualização dos dados utilizados"*, tendo sido consignado que *"foram priorizados os parâmetros dos incisos I e II do art. 5º da IN nº 65/2021"*, bem como que *"os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados foram desconsiderados"*. Tais registros evidenciam, sob o aspecto formal, a observância das diretrizes normativas pertinentes à formação do preço estimado.

84. Ainda conforme indicado pela equipe técnica, as memórias de cálculo e os documentos de suporte encontram-se vinculados às *"tabelas de referência"*, integrando o orçamento anexo ao Projeto Básico, o que, *in casu*, atende à exigência de rastreabilidade das informações e de vinculação entre os artefatos da fase preparatória, conforme orienta o instrumento de padronização da Advocacia-Geral da União.

85. **Não obstante, sob o prisma do controle de legalidade, recomenda-se que seja explicitada, de forma mais detalhada nos autos, a análise crítica dos valores adotados, com indicação dos critérios de escolha entre as diferentes bases referenciais consultadas, bem como eventual metodologia de consolidação dos preços unitários, seja por média, mediana ou outro método tecnicamente justificado. Tal providência contribui para o reforço da transparência e da robustez da motivação administrativa, em consonância com o artigo 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas preconizadas pela IN nº 65/2021.**

86. Ressalvada a recomendação acima, verifica-se que a estimativa do valor da contratação encontra-se formalmente instruída, com indicação das fontes, da metodologia e dos documentos de suporte, não se identificando, sob o enfoque jurídico-formal, óbices ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prosseguimento quanto a este ponto, permanecendo as conclusões técnicas sob a responsabilidade exclusiva da equipe de planejamento, sem substituição por juízo jurídico.

VI g. Da descrição da solução como um todo

87. No que tange à descrição da solução, o artigo 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a solução de forma completa, contemplando todos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, inclusive quanto às exigências técnicas, operacionais e de manutenção, quando cabíveis. Trata-se de elemento obrigatório da fase preparatória, cuja adequada delimitação contribui para a precisão do objeto licitatório e para a seleção da proposta mais vantajosa.

88. No caso sob análise, conforme consignado pela equipe de planejamento, *“o presente estudo, como já informado, refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CLEMENTINO PROCÓPIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB”*, indicando, de forma clara, o objeto da contratação e sua natureza de obra de engenharia voltada à requalificação urbana. Ainda segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, *“a descrição detalhada da solução proposta está apresentada no memorial descritivo do projeto (documento anexo), no qual estão contempladas todas as diretrizes de execução, intervenções previstas, normas técnicas aplicáveis e critérios de acessibilidade, paisagismo e infraestrutura urbana”*.

89. A remissão ao memorial descritivo e aos demais documentos técnicos revela-se compatível com a sistemática da fase preparatória, desde que assegurada a integração entre os artefatos e a rastreabilidade das informações, permitindo a compreensão global da solução adotada. Nesse contexto, verifica-se que a solução envolve intervenção urbana multifacetada, abrangendo requalificação paisagística, adequação de acessibilidade, melhorias de pavimentação, intervenções em infraestrutura e preservação de elementos históricos, conforme delineado pela área técnica, sendo tais aspectos de responsabilidade exclusiva da equipe de planejamento, não cabendo a esta assessoria adentrar no mérito técnico das escolhas efetuadas.

90. No tocante à justificativa da modelagem adotada, consta do ETP que *“a escolha pela modalidade CONCORRÊNCIA justifica-se ainda pela complexidade do objeto, que exige análise detalhada de propostas técnicas e capacidade de execução”*, bem como que *“a ampla publicidade do processo atrai empresas qualificadas, garantindo competitividade e transparência, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público”*. Sob o prisma jurídico, a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

indicação da modalidade mostra-se, em tese, compatível com a natureza e o vulto da contratação, devendo, contudo, estar devidamente alinhada aos parâmetros definidos no edital, especialmente quanto ao critério de julgamento e ao modo de disputa, em observância ao artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

91. À vista do exposto, verifica-se que a descrição da solução atende, em linhas gerais, às exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à delimitação do objeto e à indicação dos documentos técnicos complementares, cabendo apenas a recomendação de aprimoramento quanto à clareza e à completude da exposição no próprio Estudo Técnico Preliminar, não se identificando, no mais, óbices jurídicos relevantes neste ponto.

VI h. Do parcelamento do objeto da contratação

92. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

93. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

94. Dito isso, verifica-se que o certame foi estruturado para a adjudicação do objeto em item único, conforme justificativa constante do Item X do Estudo Técnico Preliminar. Tal opção decorre da natureza dos serviços a serem contratados, os quais envolvem intervenções de reforma e restauração que se apresentam técnica e funcionalmente interdependentes, demandando planejamento, execução e controle integrados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

95. No caso em exame, conforme consignado pela equipe de planejamento, *“considerando as análises realizadas por este estudo técnico, entende-se que os serviços objeto da contratação, bem como os insumos apresentados, são correlatos e devem ser geridos e executados pela mesma empresa”*, evidenciando a conclusão técnica pela não adoção do parcelamento. Ainda segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, a eventual divisão do objeto *“poderia implicar em uma complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais, uma vez que os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, podendo gerar, inclusive, ingerência entre as diversas empresas, caso o objeto fosse dividido em lotes independentes”*.

96. A solução proposta, consistente na contratação de empresa especializada para execução da obra de revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio, apresenta natureza integrada, envolvendo múltiplas frentes de atuação, tais como intervenções de infraestrutura, acessibilidade, paisagismo, pavimentação e preservação de elementos urbanos e históricos. Conforme delineado pela área técnica, tais atividades revelam interdependência operacional, o que, sob o ponto de vista técnico, justificaria sua execução de forma unificada, de modo a assegurar padronização, compatibilidade entre etapas e adequada responsabilização pela execução global.

97. Ademais, conforme indicado pela equipe de planejamento, *“a licitação para a contratação do objeto deste estudo técnico preliminar, por meio de empreitada por preço unitário, nos moldes em que se encontra, permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, sem restringir a competitividade”*, acrescentando que *“a realização da licitação, em um único item, trará significativa redução de preço, comparando-se com a realização dos serviços em separado, em forma de grupo, por fornecedores diferentes”*.

98. À luz dessas considerações, observa-se que a justificativa apresentada pela equipe técnica aborda os principais fundamentos exigidos pela legislação, notadamente a interdependência dos serviços, a necessidade de padronização da execução, a racionalização da fiscalização contratual e a preservação da economia de escala, elementos que, *“in casus”*, podem afastar a regra do parcelamento, desde que devidamente demonstrados no âmbito técnico, o que não se confunde com juízo jurídico substitutivo.

99. Diante do exposto, verifica-se que as justificativas para a não adoção do parcelamento do objeto mostram-se, em linhas gerais, compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, não se identificando, sob o prisma jurídico-formal, óbices à modelagem proposta, ressalvada a recomendação pontual de aprimoramento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

VI i. Da demonstração dos resultados pretendidos

100. No caso em análise, conforme consignado pela equipe de planejamento, *“pretende-se, com a finalização da obra de requalificação na Praça Clementino Procópio, entregar uma região mais segura e funcional para a população, prevenindo a degradação do patrimônio histórico e a insegurança pública através de um novo projeto paisagístico e de ordenamento urbano”*, evidenciando a finalidade pública da intervenção e sua vinculação ao interesse coletivo.

101. Ainda segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, *“espera-se que, com a renovação dos pavimentos em pedra portuguesa e concreto, aliada à execução de rampas de acessibilidade e piso tátil, melhore-se significativamente a mobilidade de pedestres e o conforto dos usuários do transporte coletivo”*, bem como que *“há a expectativa da requalificação das áreas de convívio e das instalações hidrossanitárias existentes, preservando a salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental através do manejo adequado da vegetação”*. Tais elementos demonstram a preocupação da área técnica com aspectos de acessibilidade, mobilidade urbana e sustentabilidade, os quais se inserem no contexto das políticas públicas voltadas à qualificação dos espaços urbanos.

102. No tocante à segurança e à valorização do espaço público, o ETP registra que *“a manutenção e efficientização do sistema de iluminação pública aumentará a segurança noturna e valorizará o patrimônio edificado, melhorando a qualidade de vida da comunidade local”*, o que evidencia impactos positivos diretos sobre o uso social do equipamento urbano e sobre a percepção de segurança pela população.

103. Sob a ótica administrativa, consta, ainda, que *“espera-se ainda que a contratada cumpra com os termos e cláusulas deste processo licitatório e possa entregar, ao fim do projeto, um espaço público revitalizado que atenda a todas as necessidades de lazer e circulação da população local”*, o que traduz a expectativa de execução contratual eficiente e aderente às especificações técnicas definidas pela Administração, sendo tais premissas de responsabilidade da equipe técnica quanto à sua definição e mensuração.

104. Diante do exposto, verifica-se que o demonstrativo dos resultados pretendidos atende, em linhas gerais, às exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, ao evidenciar os benefícios esperados com a contratação, cabendo apenas a recomendação pontual de aprimoramento quanto à objetividade e mensuração dos resultados, não se identificando, sob o prisma jurídico-formal, outras considerações a serem feitas quanto ao presente tópico.

VI j. Das providências prévias ao contrato



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

105. No que se refere ao tópico em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla as medidas preparatórias a serem adotadas pela Administração previamente à formalização contratual, em consonância com o artigo 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de elemento relevante da fase de planejamento.

106. Conforme consignado pela equipe de planejamento, *“antes da formalização de um contrato nos termos da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a administração pública adote uma série de medidas preliminares voltadas à eficiência e à mitigação de riscos”*, destacando-se, inicialmente, a própria elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o qual *“deve contemplar a descrição da necessidade, a análise de alternativas, o levantamento de mercado e a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”*. Tal registro evidencia aderência à sistemática legal de planejamento, sem prejuízo da observação de que se trata de providência já implementada no caso concreto.

107. Ainda segundo o documento técnico, há indicação de que *“na sequência, é necessário proceder ao planejamento detalhado da contratação, com a definição das especificações técnicas, a incorporação de critérios de sustentabilidade, a estimativa de custos e a escolha do regime de execução mais adequado”*, bem como o alinhamento às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios administrativos. Nesse ponto, observa-se que as providências elencadas possuem natureza ampla e principiológica, refletindo diretrizes gerais de planejamento, mais do que ações concretas e individualizadas a serem executadas previamente à contratação.

108. No tocante à gestão de riscos, consta que *“para mitigar riscos contratuais, é necessário adotar medidas específicas, como a realização de diligência prévia dos fornecedores, o estabelecimento de cronogramas precisos e a implementação de canais eficazes de comunicação”*, além da previsão de exigências relacionadas à qualificação técnica, saúde e segurança do trabalho e gestão ambiental. Tais elementos demonstram preocupação com a adequada execução contratual, contudo não se identificou, de forma objetiva, a vinculação dessas medidas a um cronograma específico ou a responsáveis previamente designados, conforme recomendado pelo instrumento de padronização da Advocacia-Geral da União.

109. Ademais, registra-se que o Estudo Técnico Preliminar menciona a necessidade de compatibilização com diretrizes do FONPLATA, bem como a consideração de aspectos ambientais, variações climáticas e impactos urbanos, além de consignar que *“é imprescindível assegurar a disponibilidade orçamentária antes da formalização contratual”*. Tais apontamentos revelam alinhamento com boas práticas de governança e planejamento, embora permaneçam em nível genérico.

110. Diante desse cenário, recomenda-se que a área demandante avalie a possibilidade de complementar o tópico com a indicação objetiva de eventuais providências concretas a serem adotadas previamente à celebração do contrato, tais como adequações físicas no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

local da obra, designação formal de agentes responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como eventual necessidade de capacitação específica dos servidores envolvidos, acompanhadas, se for o caso, de cronograma mínimo de implementação. Recomenda-se, ainda, que tais medidas sejam refletidas no mapa de riscos, quando pertinentes, em conformidade com as orientações da Advocacia-Geral da União.

111. Não obstante as observações acima, sob o prisma estritamente jurídico e no âmbito do controle de legalidade, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla, ainda que de forma genérica, as providências prévias à contratação, não se identificando irregularidade que, por si só, inviabilize o prosseguimento do feito, sem prejuízo das recomendações ora consignadas para aprimoramento da instrução processual.

VI I. Dos impactos ambientais

112. No que concerne ao presente tópico, de caráter obrigatório, nos termos do artigo 18, §1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição dos possíveis impactos ambientais decorrentes da execução do objeto, bem como indica medidas voltadas à sua mitigação, em consonância com as diretrizes normativas aplicáveis.

113. Conforme consignado pela equipe de planejamento, *“no contexto da revitalização da Praça Clementino Procópio, os resíduos sólidos gerados serão provenientes das atividades de demolição de pisos, escadas e rampas existentes, bem como de reformas nas edificações (Abrigo Maringá e Coreto) e manejo da vegetação”*, sendo tais materiais classificados e tratados de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002. O documento técnico detalha, ainda, a categorização dos resíduos em classes A, B, C e D, com a correspondente indicação de suas naturezas e destinações, evidenciando a preocupação com o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos da construção civil.

114. Nesse sentido, registra-se que o Estudo Técnico Preliminar estabelece que os resíduos *“devem ser segregados na origem para garantir a destinação ambientalmente adequada”*, o que revela alinhamento com as diretrizes de sustentabilidade e com a legislação ambiental vigente, especialmente no que tange à redução de impactos decorrentes da execução da obra.

115. Ademais, a equipe técnica amplia a abordagem ambiental ao contemplar aspectos de sustentabilidade social, ao consignar que *“a acessibilidade na Praça Clementino Procópio é tratada como um requisito fundamental de sustentabilidade social e qualidade de vida”*, prevendo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

intervenções voltadas à eliminação de barreiras arquitetônicas, com destaque para a substituição de pavimentos, implantação de rampas, instalação de piso tátil e adequação de sanitários para pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

116. Consta, ainda, que *“para mitigar os impactos da obra e garantir a conformidade com estes requisitos, são apresentadas soluções técnicas detalhadas no Projeto Executivo e Memorial Descritivo”*, o que indica a existência de complementação técnica nos documentos que integram o processo, reforçando a suficiência do planejamento sob a ótica ambiental.

117. Diante desse contexto, observa-se que o Estudo Técnico Preliminar identifica os impactos ambientais relevantes associados à execução da obra e indica medidas de tratamento e mitigação compatíveis com a natureza da contratação, atendendo, sob o prisma jurídico, às exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Advocacia-Geral da União.

118. Assim, não se constata omissões ou inconsistências relevantes neste ponto, não havendo, portanto, recomendações adicionais a serem formuladas quanto ao aspecto analisado.

VI m. Da viabilidade da contratação

119. No que concerne ao posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação, cumpre registrar que se trata de elemento obrigatório do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do artigo 18, §1º, inciso XIII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, verifica-se que a equipe de planejamento apresentou manifestação expressa quanto à viabilidade da contratação, consignando que *“o objetivo deste Estudo Técnico Preliminar é avaliar a viabilidade técnica, operacional e orçamentária da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CLEMENTINO PROCÓPIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB”*.

120. Conforme delineado no documento técnico, a viabilidade técnica foi reconhecida pela área demandante ao afirmar que *“a proposta contempla integralmente os critérios técnicos necessários para a execução do escopo de requalificação da Praça Clementino Procópio”*, incluindo a definição de materiais, observância às normas de acessibilidade e atendimento às diretrizes de preservação patrimonial. Tais aspectos, por sua natureza, inserem-se no âmbito da discricionariedade técnica da equipe responsável pelo planejamento, não cabendo a este órgão jurídico substituir tal juízo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

121. No que se refere à viabilidade operacional, consta do Estudo Técnico Preliminar que *"a proposta atende aos pré-requisitos estabelecidos, visto que a empresa contratada deverá possuir expertise para intervir em área consolidada de intenso fluxo"*, bem como que a execução deverá ocorrer com planejamento adequado, de modo a mitigar impactos sobre o comércio local e o transporte coletivo. Trata-se, igualmente, de avaliação técnica relacionada à exequibilidade do objeto, cuja aferição compete à Administração demandante.

122. Sob o prisma orçamentário, a equipe de planejamento registrou que *"o valor estimado no orçamento preliminar [...] está compatível com os parâmetros praticados no mercado"*, destacando, ainda, a relevância do investimento para a melhoria da segurança, funcionalidade e valorização da área central. Nesse ponto, observa-se a existência de justificativa quanto à adequação econômica da contratação, em consonância com as exigências legais aplicáveis.

123. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar conclui de forma categórica que *"o presente Estudo Técnico Preliminar é favorável à contratação proposta, uma vez que a solução de requalificação analisada demonstra viabilidade técnica, operacional e orçamentária, atendendo de forma satisfatória às necessidades de acessibilidade e conservação previamente identificadas"*, recomendando, inclusive, a continuidade do procedimento licitatório, com a devida observância das condições legais e contratuais.

124. Diante desse cenário, verifica-se que o documento contempla manifestação conclusiva devidamente fundamentada acerca da viabilidade da contratação, atendendo ao comando normativo do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Sob o enfoque jurídico, limitado à verificação da regularidade formal e da conformidade normativa, não se identificam inconsistências ou omissões que demandem recomendações adicionais quanto a este ponto.

VII - DA ANÁLISE DE RISCOS

125. Inicialmente, cabe pontuar que o *"Mapa de Riscos"* não se confunde com a *"Matriz de Riscos"*. Enquanto o primeiro constitui um instrumento de planejamento que identifica riscos potenciais à contratação, o segundo possui natureza contratual, sendo uma cláusula essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, por meio da alocação objetiva e prévia das responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes.

126. Conforme o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, publicado pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (2023), a elaboração do mapa de riscos **não substitui** a obrigação da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Administração Pública de discutir, definir e inserir a matriz de risco no instrumento contratual.

127. A obrigatoriedade da análise de riscos no planejamento da contratação encontra amparo legal no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se identificar e tratar os riscos inaceitáveis, bem como mensurar sua probabilidade de ocorrência e seus impactos.

128. Por sua vez, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça esse dever da Administração, esclarecendo que a avaliação dos riscos licitatórios e contratuais impacta diretamente nas decisões relativas ao certame e às disposições contratuais que dele decorrem (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 376).

129. Ressalte-se que não se exige da Administração a previsão de todas as possíveis contingências futuras, mas sim a realização de uma análise prognóstica razoável, com alocação discriminada dos riscos entre as partes, conforme diretriz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

130. A elaboração da matriz de risco, por demandar conhecimento técnico específico, não é atribuição da assessoria jurídica, mas sim do setor técnico responsável. No caso em exame, observa-se que, embora o mapa de riscos tenha sido devidamente elaborado e juntado aos autos, a matriz de riscos não foi anexada ao contrato, apesar de expressamente prevista na Seção 7 das Condições Gerais do Contrato (CGC), a qual dispõe:

Item 1 – Definições: caracteriza a matriz de riscos como **cláusula contratual** que define responsabilidades entre Contratante e Contratado quanto a eventos supervenientes, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Item 10.3: determina que a matriz de riscos, quando aplicável, deve ser **apresentada em anexo ao contrato**, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Item 11.1: lista os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), **além daqueles definidos na matriz de riscos**, quando existente.

131. No caso em análise, verifica-se que, conforme consignado pela equipe de planejamento, foi elaborado e regularmente juntado aos autos o Mapa de Riscos, documento que identifica, de forma sistematizada, eventos relevantes associados à “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA CLEMENTINO PROCÓPIO, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB*”.

132. O referido instrumento contempla riscos relacionados, dentre outros aspectos, a “*não conformidades contratuais da contratada*”, “*atraso na entrega do escopo contratado*”, “*falhas na interlocução entre as partes*”, “*equipe técnica inadequada ou em número reduzido*”, “*tratamento*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ineficaz dos resíduos gerados”, “riscos ocupacionais e de segurança laboral”, “eventos meteorológicos adversos”, “interferências urbanas indesejadas” e “não conformidade técnica na execução da obra”.

133. Observa-se, ainda, que o Mapa de Riscos adota metodologia objetiva de avaliação, com classificação de probabilidade e impacto em níveis graduados, resultando na definição do nível de risco, bem como na indicação de medidas preventivas e corretivas, além da atribuição de responsabilidades entre agentes envolvidos, como fiscal do contrato, secretário da pasta, setor de obras e empresa contratada.

134. Registre-se que há identificação de riscos classificados como elevados, a exemplo do *“atraso na entrega do escopo contratado”, “falhas na interlocução entre as partes”, “tratamento ineficaz dos resíduos gerados”, “não conformidade técnica na execução da obra” e “revisão orçamentária que enseja aditivo contratual”, todos com potencial de impactar significativamente o cronograma, o custo e a qualidade da execução. Tal circunstância evidencia a pertinência da adoção de mecanismos robustos de prevenção, monitoramento e resposta.*

135. Nesse contexto, verifica-se que o instrumento elaborado pela equipe técnica atende, sob o aspecto formal, à exigência de identificação e tratamento prévio dos riscos inerentes à contratação, em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, não cabendo a este órgão jurídico adentrar no mérito das escolhas técnicas quanto à classificação ou mensuração dos riscos, por se tratar de atribuição própria da área especializada.

136. Não obstante a adequada elaboração do Mapa de Riscos na fase interna, constata-se que não há, nos documentos contratuais analisados, referência expressa à correspondente Matriz de Riscos como cláusula contratual autônoma, com a alocação clara e objetiva das responsabilidades entre Contratante e Contratada quanto aos eventos supervenientes.

137. Considerando a natureza do objeto, consistente em obra de engenharia com múltiplas frentes de execução, inserida em área urbana de intenso fluxo e sujeita a variáveis técnicas, operacionais e ambientais relevantes, revela-se recomendável, *“in casus”, a formalização da Matriz de Riscos como anexo contratual, de modo a disciplinar, de forma prévia e transparente, a distribuição dos riscos e dos ônus financeiros deles decorrentes.*

138. Tal providência contribui para a mitigação de conflitos futuros, para o fortalecimento da segurança jurídica e para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e com o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe à Administração a consideração das consequências práticas de suas decisões.

139. Diante do exposto, conclui-se que o Mapa de Riscos atende satisfatoriamente à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual, sob o prisma jurídico, não há óbices quanto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ao ponto analisado. Todavia, recomenda-se, como medida de aprimoramento da governança contratual, a inclusão de Matriz de Riscos no instrumento contratual, com a devida alocação objetiva das responsabilidades entre as partes.

VIII - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA⁷

140. É princípio estruturante da Administração Pública a obrigatoriedade de prévia e suficiente previsão orçamentária para a assunção de obrigações financeiras, como condição de validade dos atos administrativos que impliquem despesa pública. Tal diretriz encontra assento no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais no exercício financeiro correspondente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que lhe der causa.

141. No mesmo sentido, os artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) condicionam a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa à demonstração de adequação orçamentária e financeira, exigindo estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade da contratação com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

142. A Lei nº 4.320/1964, por sua vez, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro, reforça a necessidade de correta classificação da despesa pública, com identificação da dotação, da categoria econômica, do programa, da ação e da fonte de recursos, como pressuposto para a regular execução orçamentária.

⁷ Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE Deve constar dos editais de licitação a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

143. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a deflagração de procedimento licitatório sem a adequada indicação e comprovação da disponibilidade orçamentária constitui irregularidade grave.

144. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, o Acórdão TCU nº 2.325/2015 - Plenário, que reconhece a afronta à legislação fiscal e orçamentária na ausência de previsão de recursos; o Acórdão TCU nº 2.012/2009 - Plenário, que exige a correta indicação da classificação funcional-programática da despesa nos editais; e o Acórdão TCU nº 956/2010 - Plenário, que considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa e suficiente dos recursos orçamentários⁸.

145. No caso em análise, consta do edital que a contratação será custeada por recursos do Município de Campina Grande, no âmbito do Projeto “*Transforma Campina*”, financiado pelo FONPLATA (Banco de Desenvolvimento), cujo montante global do empréstimo é de USD 65.000.000,00. O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 3.412.449,90, com data-base de março de 2026.

146. O Projeto Básico dispõe, em seu item 11, que “*as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Plano Anual de Aquisições do FONPLATA do exercício vigente à assinatura do contrato*”, acrescentando que “*trata-se de um incremento de despesa para o exercício 2026 da Secretaria de Obras, com impacto de 25,34% sobre a ficha 907, cujo valor atual é de R\$ 13.466.757,12*”.

147. Observa-se, portanto, que houve a indicação da fonte de recursos, do programa financiador e do impacto financeiro da contratação sobre a dotação existente, com menção expressa à ficha orçamentária correspondente, o que demonstra, em princípio, a preocupação da Administração com a compatibilidade orçamentária da despesa.

148. Todavia, não se verifica, de forma expressa e detalhada nos elementos apresentados, a indicação completa da dotação orçamentária sob a forma exigida pela legislação financeira, com a discriminação da classificação funcional-programática, elemento de despesa e fonte de recursos, tal como preconizado pela Lei nº 4.320/1964 e pela Lei nº 14.133/2021.

149. A simples indicação da fonte de financiamento e da ficha orçamentária, embora relevante, não substitui a necessidade de formalização da dotação orçamentária específica

⁸ **Acórdão TCU nº 2.325/2015** – Plenário: A ausência de previsão de recursos orçamentários em licitações de obras e serviços de engenharia afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão TCU nº 2.012/2009 – Plenário: Determina que conste nos editais a correta indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica da despesa;

Acórdão TCU nº 956/2010 – Plenário: Considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa de recursos orçamentários necessários e suficientes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

do exercício, devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual, especialmente para fins de controle e transparência.

150. **Diante desse contexto, entende-se recomendável a complementação da instrução processual com a juntada do documento que comprove a dotação orçamentária do exercício em que será realizada a contratação, contendo sua classificação completa, a fim de assegurar a plena conformidade com as normas de regência, bem como maior segurança jurídica à contratação.**

IX - DA ELABORAÇÃO DA CURVA DO ABC

151. A partir das planilhas orçamentárias, cabe também elaborar a Curva ABC, assim definida no manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU:

19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...) A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...)

2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

A curva ABC de insumos é uma ferramenta que cria várias facilidades para a orçamentação de uma obra, proporcionando que o orçamentista refine o orçamento mediante pesquisa de mercado dos insumos mais significativos. Também auxilia no planejamento e programação de obras, pois fornece o efetivo de mão de obra e a quantidade dos diversos tipos de equipamentos necessários para a execução da obra.

152. Conforme se nota, a Curva ABC é instrumento essencial para a análise da composição dos custos da contratação, permitindo identificar os itens de maior relevância financeira. Sua correta elaboração viabiliza, entre outros aspectos, a delimitação objetiva dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

serviços cuja execução anterior deverá ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica, nos termos dos requisitos de qualificação previstos no edital.

153. Além disso, contribui significativamente para o gerenciamento de riscos contratuais e para o adequado planejamento da fiscalização da execução, sendo também relevante na análise de eventuais pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e prevenção de práticas como o chamado “jogo de planilha”.

154. O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a utilidade da Curva ABC em auditorias de obras públicas, empregando-a como ferramenta de verificação de sobrepreços e inconsistências nos orçamentos, motivo pelo qual se recomenda que o ente licitante antecipe-se a tais análises e mantenha controle rigoroso sobre sua elaboração.

155. No caso em análise, verifica-se que a equipe técnica promoveu a devida elaboração e juntada da Curva ABC aos autos, contemplando os serviços e/ou insumos relevantes à contratação, em conformidade com as boas práticas de planejamento e com as orientações do TCU.

156. Diante disso, constata-se que a instrução processual, nesse aspecto, encontra-se adequada e suficientemente instruída, não havendo apontamentos ou recomendações a serem feitos quanto à elaboração e disponibilização da Curva ABC.

X - DO EDITAL

157. O Edital é “o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”⁹.

158. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo FONPLATA, a qual reúne os elementos previstos no artigo 25, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, não havendo, portanto, qualquer ressalva ou ponderação jurídica a ser feita quanto à sua estrutura e conteúdo.

XI - DO PROJETO BÁSICO

159. O projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (Art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021):

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

160. No caso em tela, conforme se depreende do Projeto Básico acostado aos autos, e considerando tratar-se de contratação voltada à execução de obra de revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio, observa-se que a equipe técnica buscou estruturar o documento com base nas diretrizes do Estudo Técnico Preliminar, contemplando a descrição do objeto, a previsão de intervenções urbanísticas, os elementos orçamentários e o cronograma físico-financeiro.

161. Não obstante, sob o prisma estritamente jurídico e no exercício do controle de legalidade, verifica-se que determinados elementos exigidos pelo artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 não se apresentam de forma clara, sistematizada ou suficientemente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

evidenciada nos autos, especialmente no que se refere à demonstração integrada dos levantamentos técnicos prévios, ao detalhamento das soluções construtivas adotadas e à articulação entre o projeto e o orçamento estimado.

162. Cumpre ressaltar que a aferição quanto à suficiência técnica dos estudos, à adequação dos métodos construtivos e à precisão dos quantitativos insere-se na esfera de competência da equipe de planejamento, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir-se ao juízo técnico especializado. Todavia, compete a este órgão zelar para que o Projeto Básico contenha, ao menos formalmente, os elementos mínimos exigidos pela legislação, de modo a garantir a regularidade do procedimento licitatório.

163. Nesse contexto, recomenda-se que a área técnica responsável proceda à reavaliação do Projeto Básico, promovendo, se necessário, ajustes, complementações ou esclarecimentos que evidenciem de forma mais estruturada o atendimento integral aos requisitos legais, especialmente quanto à consolidação dos dados técnicos que fundamentam a solução adotada e sua correlação com o orçamento apresentado, como medida de reforço à segurança jurídica e à adequada instrução processual.

164. Assim, realizada a análise inicial da composição e adequação do Projeto Básico à Lei nº 14.133/2021, passa-se ao exame específico dos demais pontos relevantes, os quais serão tratados em subtópicos próprios.

XI a. Da definição do serviço

165. A classificação do objeto como obra ou serviço de engenharia constitui etapa relevante da fase preparatória, uma vez que influencia diretamente a definição do regime jurídico aplicável, a escolha da modalidade licitatória e a estruturação do instrumento convocatório. Nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, considera-se obra *“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”*.

166. No caso em análise, conforme consignado pela equipe técnica no Projeto Básico, *“o(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como obra, conforme a seguinte justificativa: com base na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública, a Revitalização e Requalificação da Praça Clementino Procópio devem ser classificadas como ‘obra’, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XII, da referida legislação”*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

167. Em complemento, segundo consta do Estudo Técnico Preliminar, trata-se de intervenção que envolve *“obra estruturante que promoverá mudanças significativas através da renovação do paisagismo para permitir maior entrada de luz natural, da restauração de monumentos e do Abrigo Maringá, da modernização da iluminação pública e da implementação de acessibilidade universal com rampas e piso tátil”*, evidenciando a existência de atuação integrada e substancial sobre o espaço urbano.

168. A partir dessas informações, verifica-se que o enquadramento do objeto como obra de engenharia decorre de avaliação eminentemente técnica, realizada pela área demandante, a quem compete definir a natureza da contratação, à luz das características da intervenção pretendida. No caso, as ações descritas indicam alteração relevante do espaço físico existente, com impacto direto nas características estruturais e funcionais do bem público, o que se amolda ao conceito legal de obra previsto no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021.

169. Considerando que a definição adotada encontra respaldo na legislação de regência e está devidamente justificada nos documentos técnicos que instruem o feito, não se identificam, sob o prisma jurídico, inconsistências quanto à classificação do objeto como obra de engenharia, tratando-se de decisão inserida na esfera de discricionariedade técnica da Administração.

XI b. Do prazo de validade

170. Conforme consignado no Projeto Básico, *“o prazo de vigência da contratação é de 300 (trezentos) dias contados da data de publicação do contrato, na forma dos artigos 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021”*, ao passo que *“o prazo de execução dos Projetos e das Obras é de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço (OS) pelo Contratado”*, sendo justificada a diferença sob o argumento de que *“o prazo maior garante margem para todas as fases do contrato”*. Em sentido convergente, o instrumento contratual estabelece que *“a Data Prevista para a Conclusão das Obras será considerada a partir da data de emissão da ordem de serviço inicial, somado mais 240 (duzentos e quarenta) dias subsequentes”*, fixando, ainda, que *“o prazo de vigência do contrato é de 300 (trezentos) dias contados da assinatura do contrato”*.

171. Sob o enfoque jurídico, o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a duração dos contratos administrativos em termos gerais, estabelecendo que o prazo será aquele previsto no edital, observadas as condições orçamentárias e de planejamento. Por sua vez, o artigo 111 da mesma lei regula hipótese específica, aplicável às contratações por escopo predefinido, nas quais a vigência contratual se vincula à conclusão do objeto, admitindo-se



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prorrogação automática quando este não for finalizado no prazo inicialmente estipulado, desde que não haja culpa do contratado.

172. A aplicação do artigo 111 pressupõe, portanto, a caracterização do objeto como contratação por escopo, ou seja, com resultado final certo, delimitado e objetivamente aferível. Nesse contexto, segundo consta do Projeto Básico e dos demais documentos técnicos, a contratação refere-se à execução de obra de revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio, com etapas definidas, cronograma físico-financeiro estruturado e previsão de conclusão integral em 240 (duzentos e quarenta) dias, o que indica, em princípio, a presença de escopo previamente delimitado.

173. Verifica-se, assim, compatibilidade material entre o prazo de execução estabelecido e a natureza da contratação, sendo a vigência contratual fixada em período superior, de 300 (trezentos) dias, destinada a abarcar fases complementares, tais como mobilização, ajustes administrativos, medições, recebimento provisório e definitivo e encerramento do contrato. Tal distinção, conforme indicado pela equipe técnica, decorre da diferença conceitual entre execução física e vigência contratual.

174. Não obstante, sob o prisma jurídico, cumpre observar que os artigos 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021 não se confundem nem possuem aplicação cumulativa indistinta. O artigo 105 estabelece regra geral aplicável a todos os contratos administrativos, enquanto o artigo 111 incide especificamente nas hipóteses em que a contratação é estruturada por escopo predefinido. Nesse sentido, a menção simultânea a ambos os dispositivos, sem a devida explicitação do enquadramento jurídico adotado, pode gerar ambiguidade interpretativa quanto ao regime aplicável à vigência contratual.

175. **Dessa forma, recomenda-se que a equipe técnica explicita, de forma clara e fundamentada, se a presente contratação se enquadra como contrato por escopo predefinido, hipótese em que a referência ao artigo 111 mostra-se adequada, ou se pretende adotar apenas a disciplina geral do artigo 105. Caso mantida a caracterização como contrato por escopo, é conveniente que tal enquadramento conste expressamente dos documentos da fase interna, inclusive para fins de coerência com o regime de prorrogação automática previsto na legislação.**

176. Ainda assim, do ponto de vista material, não se identificam inconsistências entre o prazo de execução, o cronograma físico-financeiro e a vigência contratual estabelecida, os quais se mostram coerentes com a complexidade e a natureza da obra a ser executada. A recomendação ora apresentada possui caráter de aprimoramento formal e de reforço à segurança jurídica, não comprometendo, *"a priori"*, a regularidade do planejamento adotado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XI c. Da subcontratação

177. A subcontratação, nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade conferida à Administração, a qual poderá admitir a execução parcial do objeto por terceiros, desde que previamente autorizada e observados os limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório. Trata-se de mecanismo que, quando adequadamente justificado, pode contribuir para a eficiência da execução contratual, sobretudo em hipóteses que envolvam atividades especializadas ou etapas tecnicamente individualizáveis.

178. A doutrina de Marçal Justen Filho¹⁰ reconhece que a subcontratação pode representar ganho de eficiência e ampliação da competitividade, sobretudo em objetos complexos e divisíveis. Todavia, o mesmo entendimento doutrinário condiciona essa possibilidade à verificação, pela Administração, de que a prática é adequada à satisfação do interesse público, não se tratando, portanto, de regra absoluta.

179. No caso em exame, conforme consignado no Projeto Básico, *“será permitida a subcontratação de até 30% do volume das obras e serviços incluídos no objeto desta contratação, limitada ao item 1.5.10 da planilha orçamentária”*, sendo esclarecido que *“a subcontratação será permitida exclusivamente para os serviços de iluminação pública, considerando que se trata de atividade altamente especializada”*, a qual demanda conhecimentos específicos, observância de normas técnicas e utilização de equipamentos próprios. Ainda segundo a equipe técnica, *“a subcontratação assegura maior agilidade, atendimento às normas técnicas e otimização dos recursos da contratada principal”*.

180. Observa-se que a decisão administrativa encontra respaldo na natureza do objeto, especialmente por envolver parcela tecnicamente especializada, cuja execução por empresas com expertise específica pode representar ganho de eficiência e qualidade, em consonância com as boas práticas indicadas pela doutrina e com os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, o limite fixado de até 30% do objeto revela-se compatível com a necessidade de preservação da responsabilidade principal da contratada, não caracterizando transferência indevida da execução integral.

181. No tocante à disciplina editalícia, verifica-se coerência com o Projeto Básico, ao estabelecer que *“os Concorrentes poderão propor a subcontratação em até 30% (trinta por cento) do volume de obras”*, condicionando-a à qualificação dos subcontratados e, quando for o caso,

¹⁰ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

à análise de suas capacidades técnicas, o que se alinha ao disposto no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021.

182. Quanto à previsão de que *“nos termos da LC 123/2006, é facultada ao licitante a subcontratação de Microempresas (MEs) ou Empresas de Pequeno Porte (EPPs)”*, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu artigo 48, inciso II, prevê a possibilidade de a Administração exigir, como condição de execução contratual, a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, até o limite de 30% do objeto. Trata-se, portanto, de prerrogativa da Administração, e não de mera faculdade do licitante.

183. Nesse sentido, a redação adotada pela equipe técnica, ao indicar que seria *“facultada ao licitante”* a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, não reflete com precisão o comando normativo, uma vez que a lei autoriza a Administração a estabelecer tal exigência como condição contratual, desde que motivadamente, e não apenas a permitir, de forma genérica, que o contratado o faça por sua livre iniciativa.

184. Em síntese, a previsão de subcontratação parcial, limitada e tecnicamente justificada, mostra-se juridicamente admissível e alinhada ao regime da Lei nº 14.133/2021. Todavia, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de adequá-la com maior precisão ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

XI d. Da exigência de garantia

185. A exigência de garantia de execução contratual em obras públicas encontra fundamento expresso na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 96 a 102, e é amplamente reconhecida pela jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) como instrumento legítimo de proteção do interesse público, destinado a resguardar a Administração contra riscos de inadimplemento, atrasos e prejuízos decorrentes da má execução contratual.

186. Conforme destacado nas orientações do TCU sobre garantias nos contratos administrativos¹¹, a exigência de garantia deve estar prevista no edital e no contrato, com definição clara da modalidade, do valor, das condições de validade e das hipóteses de

¹¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

execução, observando-se os limites legais e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

187. A exigência de garantia de execução contratual em obras públicas encontra fundamento expresso na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 96 a 102, constituindo instrumento legítimo de tutela do interesse público, voltado à mitigação de riscos de inadimplemento, atrasos e prejuízos decorrentes de eventual inexecução contratual.

188. A propósito, o Tribunal de Contas da União já assentou que *“a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis”* (Acórdão nº 3.126/2012 – Plenário), o que evidencia a sua pertinência em contratações de obras de engenharia com elevado grau de complexidade.

189. Sob o prisma doutrinário, cumpre registrar o entendimento de Marçal Justen Filho, para quem:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499).

190. Tal orientação reforça que a exigência deve ser aferida *“in casus”*, considerando as peculiaridades do objeto e os riscos inerentes à contratação.

191. No caso em exame, conforme consignado pela equipe técnica no Projeto Básico, restou prevista a exigência de garantia da contratação, com remissão às cláusulas contratuais que disciplinam suas condições, prazos e modalidades. O edital, por sua vez, estabelece que a garantia deverá ser apresentada até a emissão da Ordem de Serviço, sob pena de sanções, inclusive com possibilidade de cancelamento da adjudicação, o que se revela compatível com o regime jurídico estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

192. Verifica-se, ainda, que o instrumento contratual detalha adequadamente as condições de prestação da garantia, contemplando diferentes modalidades admitidas em lei, tais como caução, fiança bancária e seguro-garantia, além de disciplinar prazos, vigência e hipóteses de prorrogação. Destaca-se, nesse ponto, a previsão de validade da garantia vinculada ao Termo de Recebimento Definitivo das obras, com prazos adicionais distintos conforme a modalidade adotada, o que evidencia preocupação da Administração com a cobertura de riscos também na fase posterior à execução.

193. No tocante ao valor da garantia, conforme indicado nos dados do contrato, observa-se a fixação em percentual correspondente a 5% do valor inicial, em consonância com o



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

limite ordinário previsto no artigo 98 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de patamar que, “*a priori*”, revela-se proporcional à natureza da contratação, não havendo, nos autos, elementos que indiquem a necessidade de majoração excepcional para até 10%, tampouco enquadramento como obra de grande vulto a justificar aplicação do artigo 99 da referida lei.

194. Cumpre destacar, ainda, que o edital contempla a possibilidade de utilização do seguro-garantia com cláusula de retomada, nos termos do artigo 102 da Lei nº 14.133/2021, modalidade conhecida como “*performance bond*”¹², pela qual a seguradora “*não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada*”, conforme diretriz expressamente reconhecida pela doutrina e incorporada ao regime legal vigente.

195. Ademais, o conjunto normativo constante do edital e do contrato disciplina de forma adequada as hipóteses de execução da garantia, sua recomposição em caso de utilização parcial, a necessidade de atualização em razão de alterações contratuais e a comunicação ao garantidor em caso de instauração de processo administrativo, em conformidade com o artigo 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Também se mostram atendidas as condições para liberação da garantia após o adimplemento integral das obrigações contratuais.

196. Considerando tratar-se de obra de engenharia com execução por etapas, valor expressivo e riscos inerentes à adequada execução técnica e ao cumprimento de prazos, a exigência de garantia revela-se medida alinhada às orientações do Tribunal de Contas da União e à doutrina especializada, constituindo instrumento adequado de mitigação de riscos e de proteção ao interesse público.

197. Nesse contexto, sob o enfoque jurídico, não se identificam irregularidades na previsão de garantia da contratação, mostrando-se o regramento estabelecido compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica, razão pela qual não há recomendações a serem formuladas quanto ao ponto analisado.

XI e. Da necessidade de vistoria

198. A disciplina da vistoria prévia em licitações encontra fundamento no artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá prever a necessidade de

¹² **Performance Bond** é um tipo de seguro garantia que visa garantir que um contrato será cumprido conforme o acordado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

conhecimento das condições locais para execução do objeto, assegurando-se, contudo, ao licitante, a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal de pleno conhecimento das condições da contratação. Tal previsão normativa afasta a obrigatoriedade da vistoria, conferindo-lhe natureza de faculdade do licitante, conforme também consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 170/2018 - Plenário.

199. Conforme consignado pela equipe técnica no Projeto Básico, recomenda-se a realização de vistoria prévia ao local das obras, com o objetivo de proporcionar ao licitante conhecimento integral das condições de execução, abrangendo aspectos topográficos, hidrológicos, climáticos, logísticos e operacionais. A diretriz revela-se compatível com a complexidade do objeto, notadamente por se tratar de obra de requalificação urbana, que envolve intervenções em espaço público existente e demanda adequada compreensão das condições fáticas para formulação das propostas.

200. Verifica-se, ademais, que o instrumento estabelece procedimento para agendamento da visita técnica, bem como disciplina as condições de acesso ao local, inclusive quanto à assunção de responsabilidades por parte dos licitantes durante a realização da vistoria, o que se insere no âmbito da organização administrativa e da gestão do risco operacional associado à visita.

201. De outro lado, observa-se que o Projeto Básico, em consonância com o comando legal, assegura expressamente ao licitante a possibilidade de não realização da vistoria, mediante apresentação de declaração formal assinada por responsável técnico, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação. Destaco que, a previsão encontra-se alinhada ao disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, preservando a competitividade do certame e evitando a imposição de ônus desnecessário aos licitantes.

202. A redação adotada também explicita que, independentemente da realização da vistoria, considerar-se-á que o concorrente possui pleno conhecimento das condições de execução, vedando alegações posteriores de desconhecimento. Essa cláusula, usual em contratações dessa natureza, reforça a segurança jurídica do certame, desde que interpretada em harmonia com o direito do licitante de optar pela declaração substitutiva, sem prejuízo à sua habilitação.

203. Nesse contexto, sob o enfoque jurídico, constata-se que a disciplina da vistoria prévia no Projeto Básico encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao tratar a vistoria como faculdade do licitante e assegurar mecanismo alternativo por meio de declaração formal. Não se identificam, portanto, irregularidades quanto ao ponto analisado, inexistindo recomendações jurídicas a serem formuladas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XI f. Da exigência de experiência mínima necessária

204. No que se refere às exigências de qualificação técnica constantes do Projeto Básico, impõe-se a análise individualizada dos itens à luz do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como das orientações consolidadas da Advocacia-Geral da União e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a fim de aferir a sua adequação, proporcionalidade e aderência ao princípio da competitividade.

205. Inicialmente, quanto à exigência de declaração de conhecimento das condições locais, verifica-se que o item *“9.45 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*, complementado pelo item *“9.45.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”*, encontra respaldo direto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão está alinhada ao entendimento de que a vistoria não pode ser obrigatória, sendo substituível por declaração formal. Não se vislumbram óbices jurídicos quanto ao ponto, reputando-se a exigência adequada.

206. No tocante ao registro da empresa no conselho profissional, o Projeto Básico estabelece: *“9.46 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico”*. A orientação da AGU é clara ao dispor que:

“o registro ou inscrição na entidade profissional competente (...) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” (Acórdão nº 2.769/2014 - Plenário do TCU).

207. Considerando tratar-se de obra de engenharia civil, a exigência de registro no CREA mostra-se, em princípio, adequada. Todavia, considerando a natureza multidisciplinar do objeto, que envolve, inclusive, instalações elétricas e possíveis elementos urbanísticos, **recomenda-se que a área técnica avalie a pertinência de admitir registros em outros conselhos, como CAU ou CRT, caso haja profissionais legalmente habilitados a executar parcelas do objeto, a fim de evitar restrição indevida à competitividade.**

208. Quanto à qualificação técnico-profissional, o item *“9.47 Apresentação do(s) profissional(is) (...) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”* encontra fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A exigência de participação do profissional indicado na execução contratual, prevista no item *“9.48”*, também está em consonância com a legislação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

209. A AGU ressalta que *“as ARTs, RRTs e TRTs (...) limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”* (artigo 67, § 1º). Nesse ponto, não se identificam inconsistências, desde que a definição das parcelas relevantes tenha sido devidamente fundamentada pela equipe técnica, o que deve ser confirmado nos autos. Não há, portanto, ressalvas jurídicas quanto ao ponto, ressalvada a necessidade de vinculação às parcelas efetivamente relevantes.

210. No que concerne à capacidade técnico-operacional, o item *“9.49 Comprovação de aptidão para execução de obra de revitalização e requalificação de praça pública (...)”* e seus desdobramentos no item *“9.50”*, com exigência de quantitativos mínimos, encontram respaldo no artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite tal exigência desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo. A AGU reforça que *“a comprovação da capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”*. Ademais, o TCU admite a fixação de quantitativos mínimos, desde que razoáveis, conforme assentado no Acórdão nº 1.771/2007 - Plenário¹³. No caso em análise, não se verifica, de plano, desproporcionalidade evidente nos quantitativos exigidos, sendo tal avaliação de natureza eminentemente técnica. Assim, sob o prisma jurídico, a exigência é possível, desde que a área técnica tenha demonstrado, inclusive com apoio em instrumentos como a Curva ABC, a relevância econômica e técnica das parcelas indicadas, recomendando-se a verificação dessa fundamentação nos autos.

211. Em relação à vedação ao somatório de atestados, o Projeto Básico dispõe, entre outros, que *“9.52 É vedado o somatório de atestados (...)”* e apresenta justificativas nos itens subsequentes. A jurisprudência do TCU, conforme destacado pela AGU, estabelece que *“cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos”* (Acórdãos nº 170/2007, nº 1.631/2007, entre outros), sendo a vedação admitida apenas em situações excepcionais, quando *“o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto”* (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário¹⁴).

212. No caso concreto, a equipe técnica apresentou justificativas no sentido de que a execução integral em um único contrato demonstraria maior capacidade gerencial e operacional. Tal fundamentação, em tese, alinha-se às hipóteses admitidas pela jurisprudência. Assim, juridicamente, a vedação é possível, desde que a motivação técnica

¹³ “Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade.” (Voto no Acórdão n. 1.771/2007 - Plenário)

¹⁴ “o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante” (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

seja robusta e demonstrável, **recomendando-se que tal justificativa esteja devidamente ancorada em elementos objetivos do projeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.**

213. No item “9.54”, o Projeto Básico admite o somatório de atestados para determinados serviços, excetuando aqueles considerados de maior complexidade. Tal solução híbrida encontra respaldo na jurisprudência do TCU, que admite diferenciação conforme a natureza da parcela analisada. Não há, portanto, impedimento jurídico, desde que mantida a coerência entre a vedação e a efetiva complexidade técnica dos serviços.

214. Quanto à possibilidade de apresentação de atestados em nome da matriz ou filial, prevista no item “9.54.1”, trata-se de entendimento consolidado e compatível com a prática administrativa e com a jurisprudência, inexistindo óbice jurídico.

215. A exigência constante do item “9.54.2”, que prevê a possibilidade de solicitação de documentos complementares para verificação da legitimidade dos atestados, também se mostra adequada, pois está alinhada ao poder-dever de verificação da Administração quanto à veracidade das informações prestadas, não configurando exigência excessiva.

216. Por fim, no que se refere às exigências adicionais para cooperativas (item “9.55” e subitens), observa-se aderência às disposições da Lei nº 5.764/1971 e à jurisprudência consolidada sobre o tema. A exigência de documentação específica visa assegurar a regularidade jurídica e operacional dessas entidades, não se verificando, em princípio, ilegalidade, desde que haja previsão de participação de cooperativas no certame.

217. Diante do exposto, conclui-se que, de modo geral, as exigências de qualificação técnica constantes do Projeto Básico encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e nas orientações da AGU e do TCU, sendo juridicamente possíveis. Todavia, **recomenda-se especial atenção à fundamentação técnica das parcelas de maior relevância, à justificativa para vedação do somatório de atestados e à delimitação adequada dos conselhos profissionais exigidos, a fim de assegurar a observância dos princípios da competitividade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.**

XII - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO

218. No que se refere à forma de seleção e ao critério de julgamento adotado, consta do projeto básico que *“o fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento menor preço”*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

219. À luz da Lei nº 14.133/2021, a definição do critério de julgamento integra etapa essencial do planejamento da contratação, devendo manter aderência com a natureza do objeto, o grau de detalhamento do projeto básico e a modalidade licitatória escolhida. No caso da concorrência, o artigo 6º, inciso XXXVIII, admite expressamente a utilização dos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço ou maior retorno econômico, cabendo à Administração, conforme consignado pela equipe técnica, eleger aquele mais adequado ao atendimento do interesse público.

220. No caso em exame, verifica-se que o objeto consiste na execução de obra de engenharia voltada à revitalização e requalificação de espaço público, cujas soluções técnicas encontram-se previamente definidas no projeto básico, com especificações detalhadas, memorial descritivo, planilhas orçamentárias e parâmetros executivos suficientemente delimitados. De acordo com a área demandante, não há indicação de espaço relevante para proposição de soluções técnicas alternativas que demandem avaliação subjetiva ou atribuição de pontuação diferenciada.

221. A estrutura do instrumento convocatório, nesse contexto, evidencia que a disputa entre os licitantes se concentrará na proposta econômica, uma vez que os aspectos técnicos já foram previamente estabelecidos pela Administração e serão aferidos na fase de habilitação. Essa configuração é compatível com o critério de julgamento pelo menor preço, que se revela adequado quando o objeto está suficientemente padronizado e descrito, permitindo julgamento objetivo das propostas.

222. Cumpre destacar que a escolha do critério de julgamento insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, competindo à assessoria jurídica a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico, sem adentrar no mérito das escolhas técnicas realizadas, conforme atuação típica "*in casus*".

223. Diante desse cenário, não se identificam óbices jurídicos à adoção do critério de menor preço na modalidade concorrência eletrônica, considerando a natureza do objeto e o nível de detalhamento do projeto básico, razão pela qual não há considerações jurídicas a serem feitas quanto ao ponto analisado.

XIII - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

224. Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou com relação ao tratamento diferenciado a ser conferido a ME/EPP e Cooperativas equiparadas. Por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

225. No caso concreto, o valor estimado da contratação é de R\$ 3.412.449,90 (três milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), o qual se situa dentro do limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, diferentemente de hipóteses em que o valor global da obra supera esse teto, não há vedação automática à aplicação dos benefícios legais às ME/EPP em razão do valor estimado da contratação.

226. O edital, conforme analisado, assegura a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, observando as disposições legais pertinentes, inclusive quanto à exigência de declaração de que a empresa não ultrapassou, no exercício, o limite de contratação com a Administração Pública, conforme previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

227. Ressalte-se que o tratamento diferenciado às ME/EPP compreende mecanismos como o empate ficto, a regularização fiscal tardia e, quando cabível, a possibilidade de subcontratação, entre outros. Todavia, tais benefícios não possuem aplicação irrestrita,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

devendo ser compatibilizados com a natureza do objeto, no caso, obra de engenharia, e com as exigências técnicas e econômicas necessárias à sua adequada execução.

228. Considerando o valor da contratação e a natureza do objeto, mostra-se juridicamente possível a incidência dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente quanto ao limite de faturamento anual e ao montante de contratações firmadas com a Administração no exercício. Não há, portanto, impedimento jurídico à participação de ME/EPP com usufruto das prerrogativas legais, cabendo à Administração apenas assegurar a correta aplicação das condições e limites estabelecidos na legislação.

229. Diante desse contexto, verifica-se que a disciplina conferida pelo edital quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo a ampliação da competitividade, o tratamento favorecido previsto em lei e a observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

XIV - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

230. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279¹⁵, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma “*sociedade entre sociedades*”.

231. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que “*por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico*”, ou seja, em que pese “*a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários*”, é fundamental registrar, noutro giro, que “*o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica*” (in “*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

232. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

¹⁵ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

"(...) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)”(Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

233. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos¹⁶.

234. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), confira-se:

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

235. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

¹⁶ “a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto” (Ibid., 296).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

236. Na hipótese em testilha, o edital estabelece, de forma expressa, que *“não é permitida a participação de consórcios”*¹⁷, prevendo a desclassificação automática de propostas apresentadas sob essa forma, o que exige a verificação da motivação apresentada pela equipe técnica na fase interna.

237. Segundo a equipe técnica, a vedação foi fundamentada nas características específicas do objeto, consistente na *“execução de obra de revitalização e requalificação da Praça Clementino Procópio”*, destacando-se que a contratação de uma única empresa *“possibilita maior controle sobre a qualidade, o prazo de execução e a coordenação das atividades, minimizando riscos de falhas de comunicação ou descoordenação”*.

238. Ainda segundo a equipe, a obra envolve *“atividades complexas e interdependentes”*, tais como pavimentação em pedra portuguesa, paisagismo, instalações elétricas e restauração de elementos históricos (como o Coreto e o Abrigo Maringá), cuja execução integrada demandaria *“expertise técnica centralizada”*, sendo que a participação de consórcios poderia *“gerar dificuldades na gestão e coordenação das obras, aumentando o risco de danos ao patrimônio”*.

239. A justificativa também enfatiza aspectos de ordem administrativa, consignando que a vedação *“facilita a gestão contratual e assegura maior clareza na execução do projeto”*, além de reduzir o ônus de análise de compatibilidade técnica e econômico-financeira entre consorciadas, o que, segundo a equipe, seria relevante diante da necessidade de celeridade e segurança na execução da obra.

240. Ademais, foi registrado que a medida não compromete a competitividade do certame, uma vez que, conforme entendimento da equipe, existem empresas no mercado com capacidade técnica e operacional suficiente para executar integralmente o objeto, não sendo necessária a formação de consórcios para viabilizar a participação.

¹⁷ Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC) – item 4.4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

241. Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, com base em elementos técnicos relacionados à natureza do objeto, à necessidade de execução integrada, à proteção do patrimônio histórico envolvido e à eficiência da gestão contratual.

242. Assim, à luz do art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a opção administrativa pela vedação de consórcios, no presente caso, mostra-se juridicamente possível e adequadamente fundamentada, não se evidenciando, em princípio, restrição indevida à competitividade do certame.

XV - DO PROJETO EXECUTIVO

243. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

244. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

245. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18, § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

246. Nesse contexto, considerando que o projeto executivo é documento técnico essencial para a verificação da viabilidade, exequibilidade e precisão da contratação pública, notadamente em obras e serviços de engenharia, sua ausência nos autos compromete a completude da fase preparatória, além de dificultar a fiscalização dos critérios técnicos adotados e a própria análise da compatibilidade entre projeto básico e executivo.

247. **Assim, recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à estrutura documental pertinente, a fim de assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o princípio da motivação e da publicidade dos atos administrativos.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

XVI - DO CONTRATO

248. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os elementos essenciais que devem constar na minuta do termo de contrato, autorizando, em seu §1º, a adoção de modelos padronizados quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

249. No presente caso, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo FONPLATA, ressaltando-se que determinadas cláusulas devem ser preenchidas ou ajustadas, conforme as particularidades da contratação em análise.

XVII - CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

250. O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de vigência contratual, é obrigatória a previsão, no edital, de cláusula com índice de reajustamento de preços, cuja data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado. A norma permite, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a natureza dos insumos da contratação.

251. No caso em análise, a cláusula 45.1 do contrato atende ao comando legal ao prever, de forma expressa, a adoção do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) como fator de reajustamento, índice amplamente utilizado em contratos de obras e serviços de engenharia, revelando-se adequado à natureza do objeto contratado.

252. A referida cláusula também estabelece que *“os preços inicialmente contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado”*, vinculando corretamente o termo inicial do reajuste à data-base do orçamento, conforme exigido pela legislação.

253. Ademais, consta expressamente que *“o orçamento estimado pela Administração baseou-se nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI Paraíba do mês 08 do ano de 2025”*, o que define de maneira objetiva a data-base adotada para fins de contagem do interregno mínimo de um ano para o primeiro reajuste.

254. A cláusula contratual disciplina, ainda, de forma adequada, aspectos relevantes relacionados ao reajustamento, tais como: a necessidade de solicitação pelo contratado; a aplicação do índice apenas às obrigações executadas após a anualidade; a contagem do interregno para reajustes subsequentes; a hipótese de ausência ou atraso na divulgação do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

índice; a exigência de memória de cálculo; a adoção de índice substituto em caso de extinção; e a formalização por apostilamento.

255. Destaca-se, igualmente, a previsão de que não haverá direito ao reajuste em caso de atraso na execução contratual decorrente de culpa exclusiva da contratada, o que se mostra compatível com os princípios da boa-fé e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

256. Diante desse contexto, verifica-se que a cláusula contratual analisada encontra-se em conformidade com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando disciplina completa, coerente e juridicamente adequada acerca do reajustamento de preços, não se identificando inconsistências ou necessidade de ajustes quanto a esse ponto.

XVIII - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

257. O cronograma físico-financeiro é um instrumento essencial de planejamento e gestão contratual que apresenta, de forma articulada, a previsão temporal das etapas de execução física dos serviços ou obras e a correspondente programação dos desembolsos financeiros. Tal documento serve de base para a medição, o monitoramento e o controle da execução contratual, assegurando o acompanhamento adequado por parte da Administração.

258. Nos termos do artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a inclusão, no contrato, de cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando cabível. A duração contratual, por sua vez, deve observar o que estiver previsto no edital, conforme dispõe o artigo 105 da mesma lei.

259. No caso concreto, observa-se que a equipe técnica responsável elaborou o cronograma físico-financeiro da contratação, o qual se encontra devidamente anexado ao despacho inicial. Considerando essa documentação e sua adequação formal, entende-se atendido o requisito legal supracitado.

IXX - DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

260. Os artigos 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

261. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

262. No caso em exame, a unidade demandante anexou aos autos portarias expedidas pela autoridade competente designando os agentes responsáveis pelas funções inerentes ao procedimento licitatório, evidenciando, em princípio, a observância da segregação de funções e a conformidade formal do processo com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 4.751/2023 e com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilização administrativa.

263. Todavia, verifica-se que as referidas portarias estabelecem vigência de 01 (um) ano, com efeitos retroativos a 05 de março de 2025, tendo sido assinadas em 29 de abril de 2025. Considerando tal marco temporal, constata-se que a vigência das designações aproxima-se de seu termo final, circunstância que recomenda atenção por parte da Administração quanto à atualização dos atos de designação dos agentes responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

264. Diante disso, **recomenda-se que a autoridade competente promova a atualização ou renovação das portarias de designação dos agentes envolvidos no procedimento licitatório**, de modo a assegurar que todo o trâmite do certame permaneça amparado por atos administrativos vigentes e regulares, preservando-se a observância do princípio da segregação de funções e garantindo maior segurança jurídica à condução do processo.

XX - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

265. É imprescindível destacar que a fase externa da licitação, especialmente quando se trata de concorrência internacional, demanda cuidados redobrados quanto à ampla e adequada publicidade do edital.

266. Nos termos do item 20.5 da Seção I das Instruções aos Concorrentes (IAC), a convocação dos interessados dar-se-á mediante a publicação do aviso do edital no COMPRASNET, nos veículos oficiais e no site do Contratante. No entanto, essa disposição deve ser lida em conjunto com os comandos da Lei nº 14.133/2021, que impõem obrigações adicionais de publicidade a fim de assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame.

267. O art. 54, caput e § 1º, da referida lei determina que *“os atos previstos nesta Lei serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído no âmbito do Poder Executivo federal, em sítio eletrônico oficial gerenciado por esse ente, e, sempre que possível, em sítios eletrônicos oficiais dos entes federativos”*. Ainda, prevê que o inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do contrato celebrado, deve ser obrigatoriamente disponibilizado no PNCP.

268. Complementando, o artigo 94 da mesma norma estabelece a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, além de prever a possibilidade de veiculação em outros meios de divulgação, inclusive internacionais, de forma a potencializar o alcance e garantir o atendimento ao princípio da publicidade.

269. Tal exigência reveste-se de especial relevância no caso concreto, tendo em vista o caráter internacional da licitação ora analisada. Conforme já assinalado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2672/2017- Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“em licitações internacionais, **exige-se a publicação do edital em idioma estrangeiro e sua divulgação no exterior**, uma vez que o atendimento ao princípio da publicidade deve estar em consonância com o âmbito que se pretende dar à licitação e, em consequência, com o conjunto de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

interessados que se intenta atrair, o qual deve incluir empresas estrangeiras não estabelecidas no país”.

270. O entendimento reforça a necessidade de publicação do edital em portais internacionais especializados, bem como sua tradução para o idioma estrangeiro mais amplamente aceito nos mercados internacionais, no caso específico o espanhol, de modo a viabilizar a participação efetiva de competidores estrangeiros.

271. Além disso, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mesmo os documentos elaborados na fase preparatória e que eventualmente não tenham sido integrados ao edital e seus anexos deverão ser posteriormente disponibilizados no PNCP após a homologação do certame. Trata-se de providência essencial para assegurar o controle social e a rastreabilidade dos atos administrativos, fortalecendo a “*accountability*” pública¹⁸.

272. **Por fim, recomenda-se também a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, especialmente considerando o impacto local da contratação, bem como a manutenção do conteúdo integral do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial do Contratante, como previsto no próprio edital. A conjugação desses instrumentos de divulgação representa medida indispensável para assegurar a efetividade do princípio da publicidade, a legalidade do procedimento e o respeito ao tratamento isonômico entre potenciais licitantes, nacionais e estrangeiros.**

XXI - DA CONCLUSÃO

273. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas:

- a) Recomenda-se justificar expressamente a exigência de cotação exclusivamente em moeda nacional (**parágrafo 25**).
- b) Recomenda-se detalhar a metodologia de formação dos preços, com indicação dos critérios de escolha e consolidação (média, mediana ou outro método) (**parágrafo 85**).

¹⁸ Responsabilidade dos governos e agentes públicos por suas ações, decisões e resultados, com o objetivo de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente e eficiente, e que os cidadãos possam exigir prestar contas e responsabilizar os governantes por suas decisões.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- c) Recomenda-se indicar objetivamente as providências prévias à contratação (adequações, fiscalização, capacitação), com eventual reflexo no mapa de riscos (**parágrafo 110**).
- d) Recomenda-se juntar aos autos a comprovação da dotação orçamentária, com sua classificação completa (**parágrafo 150**).
- e) Recomenda-se reavaliar o Projeto Básico para melhor demonstrar os fundamentos técnicos e sua correlação com o orçamento (**parágrafo 163**).
- f) Recomenda-se esclarecer o enquadramento do contrato (escopo predefinido ou regra geral), com a devida adequação da fundamentação legal (**parágrafo 175**).
- g) Recomenda-se reforçar a fundamentação das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto às parcelas relevantes, vedação de somatório e conselhos profissionais (**parágrafo 217**).
- h) Recomenda-se providenciar a juntada formal do projeto executivo ao processo (**parágrafo 247**).
- i) Recomenda-se atualizar ou renovar as portarias de designação dos agentes do certame (**parágrafo 264**).
- j) Recomenda-se assegurar a publicação do extrato do edital e a disponibilização integral dos documentos nos meios oficiais (**parágrafo 272**).

274. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

275. Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/199915 (Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ).

276. Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
Consultora Jurídica – (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 29.107 | OAB/PB 15.932-B

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
Consultor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 29.155 | OAB/PB nº 26.831

JULIELE R. BRANDÃO AGOSTINHO
Assessoria Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 28.719 | OAB/PB 32.615

REINALDO NASCIMENTO
Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740

Assinado por 3 pessoas: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, LUCAS BRASILEIRO BARBOSA e IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9423-377A-CDA6-2FDB> e informe o código 9423-377A-CDA6-2FDB



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9423-377A-CDA6-2FDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 12/05/2026 14:45:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS BRASILEIRO BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-35) em 12/05/2026 15:06:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (CPF 008.XXX.XXX-00) em 13/05/2026 09:20:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/9423-377A-CDA6-2FDB>